



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1001785-13.2025.5.02.0716**

Relator: EDILSON SOARES DE LIMA

Tramitação Preferencial
- Pessoa com Doença Grave

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/06/2026

Valor da causa: R\$ 1.621.773,94

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: WALESKA MARCELE OLIVA ONUKI

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: ALVARO CANDIDO TEODORO DE FARIA MARTINS

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: WALESKA MARCELE OLIVA ONUKI

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: ALVARO CANDIDO TEODORO DE FARIA MARTINS

TESTEMUNHA: -

TESTEMUNHA: -

TESTEMUNHA: -



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJESTEMUNHA: -
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1001785-13.2025.5.02.0716 (ROT)

RECORRENTES: -----

RECORRIDOS: -----

RELATOR: EDILSON SOARES DE LIMA

JUIZ(A) PROLATOR(A) DA SENTENÇA: AMANDA DE ALMEIDA SEABRA LO FEUDO
cadeira 5

ls/esl

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE E RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DOENÇA GRAVE. PRESUNÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA NO RECURSO ADESIVO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA RECLAMANTE E NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO. 1. Recurso ordinário que discute a nulidade da dispensa, a reintegração no emprego, o restabelecimento de plano de saúde, o pagamento de indenização por danos morais e o não conhecimento de prova documental. 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência de sucumbência recíproca obsta o conhecimento de recurso adesivo; (ii) determinar se a juntada de documento em fase recursal, produzido anteriormente à sentença, viola a Súmula nº 8 do TST; (iii) estabelecer se a dispensa de empregado portador de Mal de Parkinson, sem prova de motivo lícito, presume-se discriminatória nos termos da Súmula 443 do TST. 3. O recurso adesivo exige a sucumbência recíproca para o seu cabimento, razão pela qual o tribunal não o conhece quando a parte recorrente obteve êxito total na sentença. 4. A juntada de documentos na fase recursal justifica-se apenas quando provado o justo impedimento para apresentação oportuna ou se o documento se referir a fato posterior à sentença, o que não ocorre na hipótese. 5. O empregador que demite empregado portador de doença grave (Mal de Parkinson), geradora de estigma ou preconceito, sem comprovar motivação lícita e diversa, atrai a presunção de dispensa discriminatória prevista na Súmula 443 do TST. 6. A ausência de prova robusta sobre a alegada reestruturação interna impede o afastamento da presunção de dispensa discriminatória. 7. O reconhecimento da dispensa discriminatória enseja a declaração de nulidade do ato, a reintegração com o restabelecimento do plano de saúde e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, cujo valor é arbitrado com base nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade previstos no art. 223-G da CLT. 8. Sentença reformada para julgar procedentes os pedidos da reclamante e não conhecido o recurso da reclamada. 9. Dispositivos relevantes citados: art. 5º, caput, da CF/88; art. 223-G da CLT; art. 791-A, § 2º, da CLT; art. 840 da CLT; art. 39, § 1º, da CLT; art. 389, parágrafo único, do Código Civil; art. 406, parágrafo único, do Código Civil; art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991; Lei nº 9.029/1995; art. 997, § 1º, do CPC; Súmula 8, Súmula 368, Súmula 381 e Súmula 443 do TST; Súmula 498 do STJ. 10. Jurisprudência relevante citada: ADC's nº 58 e 59 e ADI's nº 5867 e 6021 do STF; E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029 da SbDI-1 do TST.

RELATÓRIO

ID. 6accb7f - Pág. 1

Contra a r. sentença proferida na origem (ID e3164cb), que julgou improcedentes os pedidos, recorrem a reclamante e, adesivamente, a reclamada.

Assinado eletronicamente por: EDILSON SOARES DE LIMA - 13/08/2026 14:32:31 - 6accb7f

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26072218025468300000305731838>

Número do processo: 1001785-13.2025.5.02.0716

Número do documento: 26072218025468300000305731838



A reclamada, em suas contrarrazões, arguiu preliminar de não conhecimento do documento de ID 8c6a0d4. A reclamante, por sua vez, em suas contrarrazões ao recurso adesivo, arguiu a ausência de interesse recursal da reclamada contra o capítulo da sentença que deferiu a justiça gratuita.

O recurso da reclamante busca o reconhecimento da dispensa discriminatória e a reforma do julgado quanto à reintegração e plano de saúde, enquanto o recurso adesivo da reclamada limita-se à revogação da justiça gratuita concedida à autora.

Contrarrazões pelas partes - id. 427a2c5 e id. e2ff228

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE.

A reclamante, por sua vez, em suas contrarrazões ao recurso adesivo, arguiu a ausência de interesse recursal da reclamada, sustentando que, tendo obtido êxito integral no mérito, não haveria sucumbência material que justificasse o recurso adesivo contra o capítulo da sentença que deferiu a justiça gratuita.

Com razão a reclamante recorrente.

O recurso adesivo, previsto no Art. 997, § 1º, do CPC e compatível com o processo do trabalho (Súmula 283 do TST), não é um recurso autônomo. Ele é uma faculdade da parte que, tendo também perdido em parte, decide não apresentar o recurso principal, mas "adere" ao recurso interposto pela parte contrária.

Seu cabimento exige, de forma indispensável, a sucumbência recíproca.

A jurisprudência do TST é firme nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E POR DESERÇÃO. Está correto o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de adotar como pressuposto para a interposição do Recurso Adesivo a existência de sucumbência recíproca, tendo em vista o mandamento legal (artigo 500 do CPC), que faz expressa referência à necessidade de serem -vencidos autor e réu-, não se reconhecendo a figura do -interesse remoto em recorrer-, tendo em vista a impossibilidade de se utilizar do Recurso Adesivo de forma preventiva, em situação na qual o Recorrente tenha sido vencedor quanto à totalidade da demanda. Recurso de Revista não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPIS. Extrai-se do acórdão recorrido que a conclusão do laudo pericial demonstrou que a exposição ao agente insalubre foi neutralizada pela utilização dos EPIs, os quais foram regularmente fornecidos ao autor, com o devido certificado de aprovação, e que foram promovidos o treinamento e a fiscalização por parte do empregador para assegurar a observância pelos empregados quanto ao respectivo uso. No entanto, ainda assim o Regional entendeu ser devido o adicional de insalubridade em grau mínimo, asseverando que os EPIs, embora minimizem os efeitos devastadores dos agentes nocivos, não têm o condão de neutralizá-los completamente. Por isso, concluiu que deve ser levado em consideração o risco de choque térmico a que estava sujeito o Reclamante, em razão da troca brusca de temperaturas. Sabe-se que o Magistrado não está vinculado ao parecer técnico, entretanto, no caso vertente não se verifica dos fundamentos adotados pelo Regional nenhum elemento capaz de desconstituir a conclusão do laudo pericial. Nesse contexto, constatado pelo expert a eliminação da insalubridade, em função do fornecimento dos EPIs,



tem-se que a decisão regional efetivamente contrariou a Súmula 80 do TST, ao deferir o adicional. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 541007620095170005 54100-76.2009.5.17.0005, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 13/11/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013)

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. DOENÇA OCUPACIONAL. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INDEFERIMENTO DE VISTORIA AMBIENTAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. LIMITES. RECURSO ADESIVO DA RÉ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de vistoria ambiental pelo perito médico não configura, por si só, cerceamento de defesa, especialmente quando o laudo está fundamentado em exame clínico da reclamante, documentos médicos e descrição das atividades, conforme admite a Resolução CFM nº 1.488/1998. A confissão ficta aplicada à reclamada não torna incontroversos os fatos relativos à origem ocupacional da doença alegada, quando o pedido depende de prova técnica e esta conclui pela ausência denexo causal ou incapacidade. A decisão de indeferimento da vistoria ambiental foi devidamente fundamentada, e não se constatou prejuízo à parte autora, nem deficiência técnica no laudo que justificasse sua anulação. Não conhecido o recurso ordinário adesivo da reclamada por ausência de interesse recursal, uma vez que a sentença lhe foi inteiramente favorável e a penalidade processual aplicada não teve repercussão no julgamento da demanda. Negado provimento ao recurso da autora. (TRT-2 10006672520245020461, Relator: CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO, 7ª Turma - Cadeira 3)

EMENTA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. A contratação de empresa para transporte de cargas configura relação de natureza comercial, não se equiparando à terceirização de serviços prevista na Súmula 331 do TST. Inexistindo nos autos indícios de intermediação de mão de obra ou fraude na contratação, descabe a responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas inadimplidas. Recurso provido para afastar a condenação subsidiária e, por consequência, os honorários advocatícios. 2) RECURSO ADESIVO. RECORRENTE QUE NÃO SUCUMBIU. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O recurso adesivo somente é cabível quando a parte recorrente é vencida em parte dos pedidos, nos termos do artigo 997, § 1º do CPC. A ausência de sucumbência quanto à modalidade de rescisão contratual, já que reconhecida a dispensa sem justa causa, impede o conhecimento do recurso adesivo interposto pelo reclamante com objetivo de contestar fundamentos da sentença. Inteligência que se extrai do princípio da sucumbência, segundo o qual o direito à recorrer pressupõe prejuízo decorrente da decisão. (TRT-2 ROT: 10012269420245020262, Relator: CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO, 7ª Turma - Cadeira 3)

A via processual correta para a reclamada impugnar a concessão da justiça gratuita seria a interposição de um recurso ordinário principal, no prazo legal que lhe cabia.

Ao não optar pela via adesiva, que é subordinada e exige requisitos próprios, utilizou-se do instrumento processual inadequado.

Assim, **não conheço** do recurso adesivo da reclamada, por ausência de sucumbência.

O recurso ordinário da reclamante é tempestivo, com regular representação processual. A reclamante é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do preparo.

Conheço do recurso ordinário interposto, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.



PRELIMINAR

ID. 6accb7f - Pág. 3

A reclamada, em suas contrarrazões, arguiu preliminar de não conhecimento do documento de ID 8c6a0d4 juntado pela reclamante em sede recursal, por violação à Súmula nº 8 do TST, argumentando que se trata de documento datado de período anterior à sentença, sem prova de justo impedimento para sua apresentação oportuna.

Com razão a reclamada.

No processo do trabalho, o momento para a produção de prova documental é, para o autor, a petição inicial, e para o réu, a contestação. A não apresentação de um documento no momento correto gera a preclusão, ou seja, a perda do direito de praticar aquele ato processual.

A Súmula nº 8 do TST consolida essa regra para a fase recursal:

Súmula nº 8 do TST - JUNTADA DE DOCUMENTO *A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.*

A própria súmula prevê duas exceções estritas para que um documento seja aceito em fase de recurso. Quando o fato é posterior à sentença ou justo impedimento.

No caso dos autos, O documento acostado pela autora é datado de 15 de abril de 2025, sendo, portanto, anterior à prolação da sentença (datada de 26 de fevereiro de 2026).

Isso afasta a primeira exceção, pois não se trata de um "fato novo". E ainda, a recorrente não demonstrou nenhum "justo impedimento" para a apresentação tardia.

No mesmo sentido:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 8 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Conforme os termos da Súmula nº 8 do TST, "a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença", o que não foi o caso dos autos. 2. Na hipótese, o Tribunal Regional indeferiu a juntada de petição apresentada no processo 0020651-16.2016.5.04.0015, requerimento formulado pelo autor após a interposição do seu recurso ordinário, por concluir não se tratar de fato novo. Assinalou que "Trata-se de prova nova sobre fato antigo. Não estando caracterizado fato novo, há óbice à sua análise neste momento processual. Não se torna novo o fato pela circunstância de ser mencionado em documento novo". 3. Nesse contexto, se o autor deixou de apresentar o documento comprobatório de seu direito no momento oportuno, assumiu os riscos de sua estratégia processual, não se podendo concluir, portanto, que tenha ocorrido violação do devido processo legal. Assim, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior. 4. No mais, a aferição das teses recursais antagônicas demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n.º 126 do TST. 5. Confirma-se a decisão agravada que negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo autor. Agravo a que se nega provimento. (TST - Ag-RR: 00210957220185040017, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 05/02/2025, 1ª Turma, Data de Publicação: 11/02/2025)

Assinado eletronicamente por: EDILSON SOARES DE LIMA - 13/08/2026 14:32:31 - 6accb7f

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26072218025468300000305731838>

Número do processo: 1001785-13.2025.5.02.0716

Número do documento: 26072218025468300000305731838



Assim, trata-se de prova nova de fato antigo. se a autora deixou de apresentar o documento comprobatório de seu direito no momento oportuno, assumiu os riscos de sua estratégia processual, não se podendo concluir, portanto, que tenha ocorrido violação do devido processo legal.

Não conheço do documento de id. 8c6a0d4.

MÉRITO

ID. 6accb7f - Pág. 4

Dispensa Discriminatória.

A reclamante alega que a dispensa foi discriminatória, invocando a Súmula nº 443 do TST.

Sustenta que a reclamada não comprovou a reestruturação, que a prova oral foi frágil e que a empresa agiu de forma contraditória ao celebrar novo contrato de trabalho pouco antes da dispensa.

A sentença julgou improcedente o pedido, entendendo que a dispensa ocorreu no contexto de uma reestruturação empresarial comprovada documentalmente e confirmada pela prova oral.

Destacou que a reclamante, mesmo após o diagnóstico de Parkinson, manteve excelente desempenho e não sofreu tratamento discriminatório, sendo a dispensa uma medida de reestruturação que atingiu diversos funcionários.

Passo à análise.

Incontroverso que a reclamante é portadora de Mal de Parkinson.

Ainda, não há dúvidas de que a patologia que acomete a autora se caracteriza como doença grave, geradora de estigma ou preconceito a atrair a presunção de dispensa discriminatória, nos termos da Súmula 443 do TST.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA

GRAVE. Embora não haja no ordenamento jurídico legislação que garanta estabilidade de emprego a pessoas portadoras de doenças graves, não se admite a dispensa discriminatória, esta, sim, podendo ensejar consequências jurídicas e indenizatórias com base na Lei nº 9.029/1995, presumindo-se discriminatória a rescisão quando não comprovado motivo diverso pelo empregador, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 443 do C. TST. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento, no particular. (TRT-2 10004193320195020009 SP, Relator: MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS, 3ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 16/03/2021)

DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. MAJORAÇÃO. Registre-se, inicialmente, que para fixação do valor da indenização relativa aos danos morais, é necessário lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão à personalidade e o valor monetário da indenização imposta. Acrescente-se, ainda, que a fixação de valores para o dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima pelo dano moral sofrido e punir o infrator, a fim de coibir a reincidência nesse tipo de prática. Por outro lado, a quantia a ser fixada não deve ser exorbitante de forma a se consubstanciar em fonte de enriquecimento sem causa da vítima, nem tão irrisória, que descaracterize a indenização pretendida, devendo levar-se em conta, ainda, a finalidade educativa da punição e o porte econômico-financeiro da empregadora. Considerando que o autor laborou para a ré durante mais de 11 anos, e que tão logo

Assinado eletronicamente por: EDILSON SOARES DE LIMA - 13/08/2026 14:32:31 - 6accb7f

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26072218025468300000305731838>

Número do processo: 1001785-13.2025.5.02.0716

Número do documento: 26072218025468300000305731838



diagnosticado com Mal de Parkinson (doença que causa debilidade física e psíquica, como também provoca a queda da produtividade e enseja sucessivos e regulares afastamentos médicos) foi sumariamente demitido, tendo sido considerada a dispensa como discriminatória, nos termos da Súmula 443, do C. TST e, ainda, observando-se o valor do último salário auferido pelo autor (R\$3.011,80 TRCT de fls. 23), bem como o porte econômico-financeiro da empregadora e a finalidade educativa da punição, entendo merecer reforma a r. sentença de Origem, a fim de majorar a indenização por dano moral para R\$20.000,00. (TRT-2 - ROT: 1000651-19.2018.5.02.0708, Relator: ODETTE SILVEIRA MORAES, 11ª Turma)

Assim, cabe ao empregador demonstrar que a demissão ocorreu por um motivo lícito e não relacionado à condição de saúde do trabalhador. Todavia, não se desincumbiu a contento.

Tendo a reclamada plena ciência da doença da autora e ausente qualquer outra motivação para a dispensa, presume-se o caráter discriminatório da rescisão.

ID. 6accb7f - Pág. 5

Diante da gravidade da situação, cabia à ré o ônus de afastar tal presunção por meio de prova robusta e inequívoca, encargo do qual não se desincumbiu.

A tese defensiva de que a dispensa ocorreu em virtude de uma reestruturação interna mostra-se frágil e desprovida de suporte probatório.

A reclamada limitou-se a meras alegações, sem colacionar aos autos qualquer documento que demonstre a existência de um plano de reestruturação, como novos organogramas, comunicados internos ou estudos de viabilidade.

Ademais, o depoimento da testemunha, ao admitir a extinção do cargo da autora, constitui prova isolada e insuficiente para validar a tese de uma reestruturação ampla e legítima, não se prestando a comprovar a real motivação do ato demissional.

Nesse contexto, considerando que a reclamada tinha plena ciência da condição de saúde da autora e, ainda assim, não logrou êxito em comprovar a legitimidade do ato demissional, resta caracterizada a natureza discriminatória da dispensa.

Configurado o caráter discriminatório da dispensa, **dou provimento** ao recurso para julgar procedente o pedido da autora e declaro a nulidade da dispensa efetivada em 02.06.2025, reintegrando-se a autora no emprego em função compatível com sua condição de saúde e com a mesma remuneração e todos os direitos, utilidades e benefícios contratuais, legais e normativos.

A reintegração importa, necessariamente, no restabelecimento do plano de saúde nas mesmas condições anteriores, por ser acessório do contrato de trabalho agora restabelecido.

Deverá a reclamada efetuar a título indenizatório o pagamento dos salários e demais vantagens legais, contratuais e normativas a partir do seu desligamento ocorrido em 02.06.2025.

Autorizada a dedução das verbas rescisórias já quitadas pela ré.

Danos morais.

Assinado eletronicamente por: EDILSON SOARES DE LIMA - 13/08/2026 14:32:31 - 6accb7f

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26072218025468300000305731838>

Número do processo: 1001785-13.2025.5.02.0716

Número do documento: 26072218025468300000305731838



Uma vez reconhecida a dispensa discriminatória, exsurge o dever de indenizar.

A conduta ilícita da reclamada, materializada na rescisão arbitrária do contrato, viola diretamente os direitos da personalidade da autora, como sua dignidade e honra.

Em casos como este, o dano moral é presumido, decorrendo do próprio fato ofensivo.

Estão, portanto, inequivocamente presentes os pressupostos da responsabilidade civil: a conduta culposa da empregadora, o dano extrapatrimonial e o nexo de causalidade entre eles, o que impõe a devida reparação.

Para a fixação do *quantum* compensatório, e à luz dos critérios norteadores estabelecidos no art. 223-G da CLT - notadamente a gravidade da ofensa, a intensidade do sofrimento, o grau de culpa da reclamada e a capacidade econômica das ré -, arbitro o valor da reparação por danos morais em **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

Tal montante se mostra razoável e proporcional, classificando-se a ofensa como de natureza grave.

Ressalta-se que se afasta a aplicação dos limites previstos no § 1º do referido artigo, por sua manifesta incompatibilidade com o princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

ID. 6accb7f - Pág. 6

Diante da nulidade da dispensa, condeno a reclamada na obrigação de retificar a CTPS da autora, cancelando o registro de baixa contratual de 02/06/2025. A empresa terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação específica para este fim, para proceder à retificação, sob pena de multa diária (*astreint es*) no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 3.000,00.

Na inércia da reclamada, e esgotado o prazo para cumprimento, a Secretaria da Vara deverá realizar a anotação, conforme faculta o art. 39, § 1º, da CLT, o que não isenta a empresa da multa cominada.

Em qualquer hipótese, é vedada a inclusão de qualquer menção a este processo judicial na CTPS da autora.

Honorários sucumbenciais.

Nos termos do art. 791-A, § 2º da CLT são devidos honorários advocatícios de sucumbência apenas parte da reclamada no percentual de 10% sobre o valor da condenação, em virtude da reforma da sentença e da sucumbência integral da Reclamada no mérito.

Juros e da correção monetária.

Diante das decisões proferidas pelo E.STF (ADC's nº 58 e nº 59 e ADI's nº 5867 e nº 6021) e pela SbDI1 do C. TST (E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.0029), de observância obrigatória (artigo 927, I, do CPC c/c o artigo 15, I, "e", da IN nº 39/2016 do C. TST), e já à luz do teor da Lei nº 14.905/2024, a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá observar a aplicação dos seguintes índices:

Assinado eletronicamente por: EDILSON SOARES DE LIMA - 13/08/2026 14:32:31 - 6accb7f

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26072218025468300000305731838>

Número do processo: 1001785-13.2025.5.02.0716

Número do documento: 26072218025468300000305731838



- a) o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescido dos juros de mora (artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991);
- b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, que abrange a atualização monetária eos juros de mora.
- c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC IPCA (artigo 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência, nos termos do § 3º do artigo 406.

Recolhimentos previdenciários e fiscais.

Com a reforma da sentença e o deferimento de parcelas de natureza salarial (salários vencidos do período de afastamento), os recolhimentos previdenciários e fiscais devem observar o entendimento consolidado na Súmula nº 368 do C. TST.

E recolhimentos fiscais conforme Instrução Normativa 1127/2011 da Receita Federal e OJ 400 da SDI-1 do C.TST.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença com correção monetária desde o mês de sua competência, considerando-se os vencimentos de cada parcela e índices definidos pelo STF na forma da fundamentação. No caso de salários, aplica-se o entendimento na Súmula 381 do TST.

ID. 6accb7f - Pág. 7

Ressalte-se que a indenização por danos morais possui natureza indenizatória, não incidindo, sobre ela, imposto de renda, conforme dispõe a Súmula nº 498 do STJ, nem contribuição previdenciária, por não integrar o salário de contribuição, segundo a jurisprudência pacífica dos tribunais.

É assim que proponho.

Assinado eletronicamente por: EDILSON SOARES DE LIMA - 13/08/2026 14:32:31 - 6accb7f

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26072218025468300000305731838>

Número do processo: 1001785-13.2025.5.02.0716

Número do documento: 26072218025468300000305731838



Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Elza Eiko Mizuno.

(Regimental)

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Magistrados: Edilson Soares de Lima, Samir Soubhia e Elza Eiko Mizuno.

Sustentação oral: Dra. WALESKA MARCELE OLIVA e Dr. ALVARO CANDIDO TEODORO DE FARIA MARTINS

ACORDAM os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso ordinário adesivo da reclamada, por ausência de sucumbência, **CONHECER** do recurso da reclamante e, no mérito, **DARLHE PROVIMENTO**, para: (a) declarar a nulidade da dispensa e determinar a reintegração da autora, com o restabelecimento do plano de saúde e pagamento dos salários vencidos e vincendos; (b) condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); (c) determinar a retificação da CTPS, e pagamento de multa; (d) condenar a reclamada no pagamento de 10% de honorários de advogado; (e) correção monetária e juros. Tudo na forma da fundamentação.

ID. 6accb7f - Pág. 8

Custas pela Reclamada, no importe de **R\$1.200,00**, em reversão, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em **R\$60.000,00**

EDILSON SOARES DE LIMA
Relator

VOTOS



Assinado eletronicamente por: EDILSON SOARES DE LIMA - 13/08/2026 14:32:31 - 6accb7f

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26072218025468300000305731838>

Número do processo: 1001785-13.2025.5.02.0716

Número do documento: 26072218025468300000305731838

